DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1070/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11293/2016
PROTOCOLO	: 1682029
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ (FMS)
JURISDICIONADO	: 1. IVO BENITES, 2. VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO	: 1. GESTOR DO FMS NA ÉPOCA, 2. GESTOR ATUAL DO FMS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2016
CONTRATADO(A)	: LUZIA MILANI LOPES - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR INICIAL	: R$ 127.118,84
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à celebração do Contrato Administrativo n. 59/2016, entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Luzia Milani Lopes - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Caarapó.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por Pregão Presencial n. 10/2016, este foi julgado regular nos termos da Decisão n° 12850/2017 (pç. 26, fls. 470-471), no TC/11269-2016.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu por meio da Análise n. 17868/2018 (pç. 26, fls. 536-543) pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 59/2016 e do seu Termo Aditivo n° 1/2016** e pela **irregularidade da execução contratual**, devido à ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Municipal e Estadual, relativos aos pagamentos realizados, apontando, ainda, a intempestividade da remessa dos documentos, a este Tribunal, referentes à execução financeira.

Após, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4458/2019 (pç. 27, fls. 544-547), opinando pela declaração de **regularidade da formalização do Contrato Administrativo** e do **1° Termo Aditivo** e pela **irregularidade** da **execução do Contrato**, com **imposição de multa** ao gestor responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Examinando o teor dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 59/2016 foi formalizado de acordo com as regras contidas no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93 e em conformidade com o edital de licitação.

B. CELEBRAÇÃO DO 1° TERMO ADITIVO

A formalização do Termo Aditivo (T.A.) n. 1/2016 (pç. 9, fls. 298-299), ao Contrato em exame, teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual (de 31/12/2016 a 28/2/2017) e o aditivo de valor no percentual de 25% ao valor total do contrato, no valor de R$ 31.779,71 (Cláusula Primeira do T.A.)

C. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 26, fl. 539):

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 127.118,84
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 31.779,71
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 158.898,55
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 190.305,05
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (33.015,10)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 157.289,95**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 157.289,95**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 157.289,95**

Noutra vertente, conforme constatado pela 1ª ICE, foram encaminhados parcialmente os documentos solicitados por meio das intimações (INT- 8805/2018, pç. 13, fl. 501-503, INT- 8806/2018, pç. 14, fls.504-506 e INT- 8807/2018, pç. 15, fls. 507-509) onde os Srs. . Ivo Benites, Gestor do Fundo de Saúde Municipal à época dos fatos, Sr. Mario Valério, Prefeito atual e o Sr. Valberto Ferreira Costa, Gestor

Municipal do Fundo Municipal de Saúde atual, oportunamente apresentaram os documentos necessários à correta instrução processual, no entanto, faltou encaminhar os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Estadual e Municipal.

Em que pese a impropriedade acima assinalada, entendo, neste caso, que a execução contratual resultou comprovada, visto que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, de acordo com o objeto contratado, e além disso, não ocorreu qualquer dano ao erário.

Por tais razões, entendo que a presente execução contratual deve ser declarada **regular com ressalva**, com a emissão de recomendação ao atual gestor para que nas datas dos pagamentos exija da empresa contratada a apresentação de **todas** as Certidões constantes no rol do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, em atendimento ao disposto no inciso **XIII do art. 55** da mesma lei, que dispõe o seguinte:

> *"XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".*

Ademais, constam nos autos a declaração de encerramento do Contrato (pç. 11, fl. 305), assinada pelo Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal de Caarapó.

Relativamente ao apontamento feito tanto pela 1ª ICE como pelo MPC quanto à remessa intempestiva de documentos, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, é certo que neste caso, a prestação de contas atingiu os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 59/2016** e do seu **Termo Aditivo n. 1,** entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Luzia Milani Lopes – ME;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte, da **execução do Contrato Administrativo n° 59/2016;**

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que exija da empresa contratada que

presente nas datas dos pagamentos **todas** as Certidões Negativas de Débitos de exigência obrigatória constantes do rol do art. 29 da Lei n. 8666, de 1993, e em cumprimento à determinação do art. 55, XIII, da citada Lei, especialmente as CNDs perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades futuras.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS